



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 002/93, DE 04 DE JANEIRO DE 1993.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA

Art 1º - O Plano de Carreira institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores da Prefeitura Municipal de MARECHAL FLORIANO, Estado do Espírito Santo, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos dispositivos que estabeleceram o regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e demais legislações complementares.

Art 2º - São partes integrantes deste Plano, a relação dos cargos, a tabela de vencimentos, a descrição e os fatores a serem considerados em relação aos cargos, conforme Anexos I, II e III respectivamente.

Parágrafo Único - Não serão incluídos neste Plano os casos de Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecimento em legislação específica.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

- I - CARGO - Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;
- II - GRUPO OCUPACIONAL - Um conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho;
- III - CARREIRA - Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidades;
- IV - CLASSE - A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor;
- V - PROMOÇÃO HORIZONTAL - A passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de *MARECHAL FLORIANO*, constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR - Compreende os cargos a que são inerentes as atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitação legal e formação profissional de nível superior.
- II - GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - Compreende os cargos a que são inerentes as atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços de natureza técnica e administrativa;

ek

ek

- III - GRUPO OCUPACIONAL FISCO - Compreendendo os cargos a que são inerentes as atividades de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das Leis Fiscais;
- IV - GRUPO OCUPACIONAL OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO - Compreendendo os cargos que envolvem atividades profissionais relacionados com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeira, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como, a preparação e conservação de bens patrimoniais;
- V - GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO - Compreende os cargos a que são inerentes as atividades de nível elementar e médio, principais e auxiliares, relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º - A classificação dos cargos e respectivos vencimentos, constantes deste Plano, e fixada em 09 (nove) carreiras, escalonadas de I a IX., conforme suas especificações e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como, as carreiras, classes e as quantidades UPVs correspondentes são os constantes dos anexos I e II.

Art. 6º - A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido o intertício de 02 (dois) anos.

§ 1º - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho do servidor e deverá ocorrer a partir da implantação desta Lei.

§ 2º - Para que haja avaliação de desempenho o Chefe do Poder Executivo baixará norma específica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da implantação desta Lei.

Art. 7º - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na classe "A" de cada carreira a que pertence o cargo.

Art. 8º - As descrições e os fatores a serem considerados com relação ao cada cargo, serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 9º - Fica criada a Unidade Padrão de Vencimentos (UPV), cujo valor equivale a Cr\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos cruzeiros) e que servirão de base para a fixação dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º - O valor da Unidade Padrão de Vencimentos (UPV), será corrigida no mínimo de acordo com o crescimento nominal da receita do município, obedecendo os seguintes critérios:

I - 60% (sessenta por cento) do índice de crescimento da receita de cada trimestre, será aplicado automaticamente na correção da U.P.V.;

II - Os 40% (quarenta por cento) restante será pago cumulativamente na data base.

§ 2º - Ficam excluídos desta modalidade os casos atípicos de crescimento da receita do Município.

Art. 10 - A data-base para reajustamento dos vencimentos é o mês de março de cada ano.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11 - Fica autorizado o Prefeito Municipal a contratar servidores pelo prazo determinado de 6 (seis) meses para execução de trabalhos essenciais nas áreas de saúde, educação, limpeza pública, contabilidade e setor de pessoal.

Art. 12 - O Prefeito Municipal fará realizar concurso público para provimento dos cargos criados por esta lei, até o 5º mês após a sua posse.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal fará publicar as nomeações nos referidos cargos resultantes do concurso público, até o 30º (trigéssimo) dia do 6º (sexto) mês, após a sua posse.

Art. 13 - Nenhum servidor perceberá vencimentos de valor inferior ao salário-mínimo fixado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Se for o caso, o, Poder Público Municipal complementará os vencimentos do cargo cujo valor for inferior ao Salário-Mínimo nacional.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no Orçamento do Município, os reajustamento que se fizerem necessários, em decorrência da implantação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

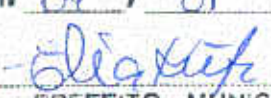
Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Marechal Floriano, 04 de janeiro de 1993.


Elias Kiefer

PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONO A PRESENTE LEI	
QUE RECEBE O Nº	002 / 93
EM	04 / 01 / 93
	
PREFEITO MUNICIPAL	

ANEXO I, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 52

MARECHAL FLORIANO

GRUPO OCUPACIONAL	QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARREIRA
Portaria, Transporte e Conservação	06	Guarda Municipal	II
	05	Motorista	IV
	40	Servente	I
	28	Trabalhador Braçal	I
Apoio Técnico-Administrativo	01	Auxiliar de Bibliot.	III
	11	Auxiliar Administ.	III✓
	03	Auxiliar de Enferm.	III
	12	Atendente	III
	01	Desenhista	VII
	01	Auxiliar de Laborat.	VII
	01	Distrib. de Merenda	III
	02	Aux.de P.de Correio	II
	05	Escriturário	V
	03	Oficial Administ.	VII
	01	Téc. Contabilidade	VII
	01	Técnico Agrícola	VII
Fisco	04	Agente Fiscal	IV
	02	Agente de Arrecad.	VI
Obras, Serviços e Manutenção	01	Bombeiro	IV
	01	Carpinteiro	IV
	01	Eletricista	IV
	01	Mecânico	VI
	07	Operador de Máquinas	VI
	02	Pedreiro	IV
Superior	01	Assistente Social	VIII
	01	Administrador	IX
	01	Contador	IX
	01	Engenheiro Civil	IX
	01	Farmacêutico	VIII
	04	Médico	IX
	02	Odontólogo	IX
	01	Psicólogo	IX

86

86

ANEXO II - A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º.

MARECHAL FLORIANO

EM UPVs

CLASSE CARREIRA	A	B	C	D	E	F	G	H
I	47,55	50,85	54,38	58,16	62,20	66,52	71,14	76,08
II	59,49	63,62	68,04	72,76	77,82	83,22	89,00	95,18
III	74,42	79,59	85,12	91,03	97,35	104,11	111,34	119,07
IV	93,10	99,57	106,48	113,87	121,78	130,24	139,29	148,96
V	116,47	124,56	133,21	142,46	152,35	162,93	174,25	186,35
VI	145,71	155,83	166,65	178,22	190,60	203,84	217,99	233,13
VII	182,29	194,95	208,97	222,97	238,45	255,01	272,72	291,66
VIII	228,05	243,89	260,83	278,94	298,31	319,03	341,18	364,88
IX	285,30	305,11	326,30	348,96	373,20	399,12	426,84	456,48